



TC 018.884/2024-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsáveis: Abiail Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15), Presidente, no período de 25/1/2006 a 25/1/2011, na condição de gestor dos recursos e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57), na condição de contratado

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Ministério do Esporte, em desfavor de Abiail Florentina Ferreira e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 558076 (peça 10) firmado entre o MINISTERIO DO ESPORTE e INSTITUTO DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO”.

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1250/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 558076 foi firmado no valor de R\$ 695.800,00, sendo R\$ 612.240,00 à conta da concedente e R\$ 83.560,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 10/5/2006 a 10/5/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/7/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 612.240,00 (peças 12, 16 e 19).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 54, 57, 69 e 70.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Realizar despesas em desacordo com o plano de trabalho e impugnadas pela área técnica (referente despesa com recurso humano R\$ 120.000,00, despesa excedente com Pró-labore de RH sem autorização da área finalística R\$ 1.400,00, percentual de beneficiários atendidos (56%) R\$ 105.600,00 e R\$ 51.680,00 da Meta 4 - transporte.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do convênio descrito como "IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO".

Não aplicação de recursos no mercado financeiro.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, no âmbito do



convênio descrito como "IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 296.440,96, imputando responsabilidade a Abiaíl Florentina Ferreira, Presidente, no período de 25/1/2006 a 25/1/2011, na condição de gestor dos recursos e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, na condição de contratado.

8. Em 14/8/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

9. Em 16/8/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 89).

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	20/04/2007	Apresentação da prestação de contas final (informado na peça 32, p. 1)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	08/09/2008	Parecer de avaliação dos aspectos técnicos 13/2008 (peça 32)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção da prescrição principal – marco inicial da contagem da prescrição intercorrente
3	02/03/2010	Informação sobre avaliação do aspecto técnico 4/2010 (peça 52)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	15/08/2012	Nota Técnica 865/2012 (peça 54)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	28/08/2012	Nota Técnica 927/2012 (peça 57)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/12/2012	Notificação de Abiaíl Ferreira (peça 61)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	31/12/2012	Relatório de acompanhamento (peça 62)	Art. 8º §1º	Sobre a intercorrente
8	07/01/2013	Notificação de Abiaíl Ferreira (peças 63 e 66)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	06/02/2013	Despacho de expediente (peça 65)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	18/05/2017	Notificação de Abiaíl Ferreira (peças 67 e 68)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
11	25/11/2019	Parecer 25/2019 (peça 69)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	15/07/2021	Parecer 207/2021 (peça 70)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	04/10/2022	Parecer financeiro 548/2022 (peça 75)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	28/06/2024	Relatório do tomador de contas (peça 83)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	19/08/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal). No entanto, verifica-se o transcurso de 3 (três) anos entre os eventos “9” e “10”, evidenciando a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 11 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1